

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE/ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE

Protocolo N° 003024/2020 Hora: 17:02:48
Data: 19/10/2020

DENUNCIA C PED LIM AFAST FUNCOES DESFAVOR M PEZAO



WESLEY PAIVA ZANETI CONTENDO CONTENDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM 85 PÁGINAS E APRESENTAÇÃO DE UMA CERTIDÃO CONTENDO 2 PÁGINAS DE FOLHA 188E 189

Marcos A. Dino
Presidente C.M.A.

EM ALEGRE
19/10/2020

FAZER A
RETURNA.

FABIO BRAGANÇA POLASTRELI, brasileiro, casado, funcionário público Municipal, inscrito no CPF sob o n° 078.516.887-79 e Cédula de identidade 1.511.336 SSP ES, Residente e domiciliado na Rua Francisco Arcon, n° 163 - Loteamento Bilau, Alegre, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fincas no artigo 7º, I e II, do Decreto Lei n° 201/67, bem como no artigo 43, VII, artigo 47, XIX, ambos da Lei Orgânica Municipal, cumulado com no artigo 184, III e IV e artigo 191, ambos do Regimento Interno da Câmara do Município de Alegre/ES, ofertar a presente

DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

em desfavor de **MÁRIO WESLEY PAIVA ZANETI**, brasileiro, divorciado, Vereador pelo Partido DEMOCRATAS, podendo ser encontrado na própria sede da Câmara de Vereadores do Município de Alegre/ES, situada na Avenida Jerônimo Monteiro, n° 38, 2º piso, Centro, Alegre/ES, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Falso B Bolster.

I - DOS GRAVES FATOS QUE MOTIVAM A PRESENTE DENÚNCIA

Que durante o mês de junho do ano de 2020, na sede do escritório local da Empresa FORTALEZA AMBIENTAL, o Senhor **RODRIGO CARIÃO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 3059653-ES, CPF nº 102.586.736-05, residente Rua Euclides de Assis Correa, Beco sem número, bairro Celina, cidade e Comarca de Alegre/ES, ao dialogar sobre a licitação que tramitou junto à Prefeitura Municipal de Alegre/ES (Pregão Presencial nº 003/2019), e sobre um servidor que havia sido indicado pelo ora Denunciado e posteriormente demitido por não cumprir zelosamente com suas funções, ouviu o ora Denunciado, em alto e bom tom, fazer as seguintes declarações (mídia em anexo):

“...Só o que acontece,... por que que eu tenho essas pessoas aqui... Quem colocou o Fortaleza fui eu. Eu fui em Marechal Floriano 5 a 6 vezes lá no cara; Fui lá no Charles 20 ‘veis”; Venci tudo quanto é fofoca para botar o Charles porque ele é meu amigo... Isso aqui é ata ADERIDA; Rasguei a licitação, EU SOU O CAPETA; Assim, que ele falou porque é justo: MARIO, QUANTO CÊ QUER? Ai eu “falei” 10...”

Destaca-se que se encontravam somente ambos os citados conversando naquele local e que as palavras foram proferidas pelo Denunciado de livre e espontânea vontade, sem nenhum dolo ou coação.

Por achar estranha a forma como o Denunciado estava conduzindo o diálogo, o Sr. Rodrigo, a partir de certo ponto da conversa, começou a gravar através de seu aparelho celular.

Registro ainda que a mídia original da conversa que existiu entre o Senhor Rodrigo Carião do Nascimento e o Senhor Mário Wesley Paiva Zanetti, ora denunciado, também encontra-se anexa, e pode ser objeto de perícia para comprovar sua veracidade.

É evidente, pelo trecho da conversa transcrita acima, que o Denunciado se referia ao Pregão Presencial nº 003/219, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação pública a complementar (urbana e rural) para atender às necessidades do Município de Alegre/ES.

Fábio B. Roberti

O Denunciado também deixou muito claro que a tal **ATA ADERIDA** foi referente à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019**, oriunda do Município de Marechal Floriano/ES – doc. em anexo.

Para o espanto do Sr. Rodrigo, que ouvia atentamente cada palavra proferida pelo Denunciado, este ratificou que o atual prestador de serviços de limpeza no Município de Alegre/ES é a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA e que, sem qualquer vergonha e decência, disse que “***quem colocou o FORTALEZA em Alegre fui eu***”.

Em uma demonstração de total descaso com a Administração Pública e a população do Município de Alegre/ES, o Sr. Rodrigo ainda escutou quando o Denunciado afirmou categoricamente que “**rasgou a licitação**” retro citada para fazer a adesão à ATA em questão e, assim, contratar a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, empresa que, de fato, presta serviços em Alegre/ES.

Para fechar o diálogo, neste momento já confessando o suposto crime de corrupção, o Denunciado aduziu que o dono da empresa acima citada, quando lhe indagou acerca do quanto o Denunciado queria obter de vantagem para realizar todo o procedimento ilícito acima narrado, o mesmo informou-lhe que “ganhei 10”, fazendo clara alusão de que, possivelmente, recebeu 10% (dez por cento) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de propina ou a prerrogativa de indicar 10 (dez) pessoas para trabalhar na empresa mediante a inclusão da empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA na prestação dos serviços de limpeza e conservação pública a complementar (urbana e rural) no Município de Alegre/ES.

A conduta do Denunciado, na condição de Vereador do Município, no momento em que afirma que “rasgou a licitação” com o objetivo de aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2019, do Município de Marechal Floriano/ES, frauda, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem financeira decorrente da disputa, o que é claramente corroborado quando o mesmo afirma que “botou 10”, utilizando-se do mandato para a prática de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa.

É também evidente que o Denunciado patrocinou interesse privado perante a Prefeitura local, pois deu causa à celebração de um contrato de prestação de serviços para o Município através da adesão à referida Ata (contrato nº 012/2020 – em anexo), quando o Pregão Eletrônico nº 003/2019 já estava a todo vapor, sendo paralisado o seu trâmite a mando do próprio Denunciado.

Fábio B. Botelho

Além de infringir o artigo 312 do CP, por ter solicitado/recebido vantagem indevida diretamente da empresa em tela, o Denunciado transgrediu os artigos 90 e 91 da Lei de Licitações e Contratos, o que caracteriza claramente quebra do decoro parlamentar e, diante das gravíssimas condutas, **deverá o Denunciado ser suspenso temporariamente de suas funções de vereança, mas principalmente, ao final do processo, ser-lhe gerada a perda do mandato eletivo**, sem prejuízo das demais sanções nas esferas cível e criminal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Alegre/ES, no caso vertente, visto que o Denunciado exerce o Cargo de Vereador neste Município.

É o que diz o artigo 47, XIX, da LOM:

**Art. 47. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:
XIX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta lei.**

O artigo 7º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67, é bem claro quando cita que a Casa de Leis onde o Vereador exerce a sua função poderá ser cassado no caso de agir de acordo com o crime previsto no artigo 312 do Código Penal e/ou praticar atos ímparobos que ferem o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

Além disso, sua conduta foi totalmente incompatível com o objetivo principal de seu *munus*, que nada mais é do que o exercício da vereança com o único e exclusivo objetivo de representar o povo, ferindo, assim, o decoro parlamentar. É o que diz o inciso III do mesmo artigo. Vejamos:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Ressalva-se que a expressão “poderá” **NÃO** pode ser interpretada como algo facultativo à Câmara, visto que, ao tomar conhecimento da ocorrência da prática de crimes ou de qualquer outra conduta incompatível com o Cargo

Fábio B. Soletti.

de Vereador, a Casa “deverá” obrigatoriamente instaurar procedimento e, caso comprovado, cassar o Edil.

O artigo 43, VII, da LOM, em completa harmonia com o texto legal retro transscrito, também prevê a necessidade e obrigatoriedade da perda de mandato para Vereador que se utiliza do próprio mandato para prática de corrupção e de atos de improbidade. Vejamos:

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. (Inserido pela Emenda 012 / 2008)

A fala do Denunciado, conforme gravação em anexo, demonstra nitidamente a prática do crime previsto no artigo 312 do CP (corrupção), onde o mesmo assume que “botou 10” no momento em que o proprietário da empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA lhe indaga o quanto ele queria para realizar a adesão à referida Ata, supostamente caracterizando o recebimento de 10% (dez por cento) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de propina ou a prerrogativa de indicar 10 (dez) pessoas para trabalhar na empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA que presta serviços de limpeza e conservação pública a complementar (urbana e rural) no Município de Alegre/ES.

O artigo 312 do CP é enfático:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

E não para por aí!

O Denunciado, ao “rasgar a licitação” para forçar à adesão à Ata e assim favorecer à empresa em questão, também praticou outros delitos, quais sejam, os dispostos nos artigos 90 e 91 da Lei de Licitações, visto que **fraudou o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 003/2019 com o intuito de obter vantagem econômica para si, e ainda, patrocinou interesse de terceiros no que tange ao nascimento do contrato de prestação de serviços nº 012/2020.**

Fábio B. Soárez

Os artigos 90 e 91 da Lei de Licitações assim preveem:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Quanto à punição a ser aplicada ao Denunciado, apesar de o Regimento Interno da Casa prever que há sanções mais brandas, não há a mínima dúvida de que o Denunciado, além de afastado liminarmente, o mérito do processo deverá redundar na perda de seu mandato.

O artigo 184 do Regimento Interno assim aduz:

Art. 184 – O Vereador que descumprir com os deveres constitucionais e regimentais inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade ou a de seus pares, estará sujeito a processo na forma das leis vigentes e às seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão do exercício do mandato, não excedente a trinta (30) dias;
- IV – perda do mandato.** Grifei.

De maneira idêntica, o artigo 191 do Regimento Interno da Câmara também estabelece perda de mandato de Vereador que transgredir da maneira como o Denunciado o fez, *ex vi*:

Art. 191 – Perderá o mandato o Vereador que infringir as disposições contidas no art. 43, I, II, III, IV, V e VI, §§ 1º, 2º e 3º da LOM. *η* Inciso VII acrescido pela Emenda 012 - Art. 43 da LOM

Sávio B. Soárez

Para agravar ainda mais a situação e demonstrar que o narrado nesta denúncia é totalmente procedente, foi veiculada matéria jornalística em 29 de Julho de 2020 com a seguinte matéria: “***Quatro prefeitos podem ser condenados por supostas fraudes em licitações***” (doc. em anexo).

Na citada matéria, aparece ventilada a hipótese de fraude na adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019, oriunda de Marechal Floriano/ES, **EXATAMENTE A ATA A QUE SE REFERE O DENUNCIADO EM SUA FALA.**

O Ministério Público de Contas, inclusive, está investigando o caso e pediu a concessão de medida cautelar para determinar à PMA que deixem de efetuar a prorrogação do contrato celebrado e de qualquer aditivo de preço ou de quantitativo, até decisão final do TCES. Parece que não se trata de factoide ou mera coincidência o envolvimento do Denunciado no caso em tela.

Evidente, pois, que há total necessidade de abertura de processo para apuração dos fatos e, via de consequência, a aplicação de penalidade ao Denunciado, caso tudo fique cristalinamente comprovado.

III – DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO LIMINAR DE SUAS FUNÇÕES

Diante da gravíssima denúncia ora narrada, é evidente que a população alegrense clama por apuração e punição do Denunciado, uma vez que é cristalina a quebra de decoro parlamentar por prática de crimes e infração aos princípios da Administração Pública insculpidos no artigo 37, *caput*, da CF/88.

E, para que tudo ocorra com base no devido processo legal, para que a apuração e o resultado final da Comissão não seja maculado ou viciado, **necessário se faz o afastamento do Denunciado de seu Cargo, na forma da lei.**

Para que haja o afastamento liminar, necessário se faz a presença do *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”), que é representado pela própria autorização da LOM e do Regimento Interno, o que não acarretará nenhum prejuízo ao Denunciado, visto que, mesmo afastado, terá direito a acessar os autos do processo, produzir toda e qualquer tipo de prova admitida em lei e, principalmente, trazer à baila a sua defesa.

Salvo B. Roberta

Em outro giro, necessário também para o acolhimento da liminar ora suplicada, que o *periculum in mora* (“perigo de demora”) esteja presente. Tal requisito está muito bem representado porque, caso não seja afastado com o procedimento instaurado em seu desfavor, o risco de que o Denunciado utilize-se da força de seu Cargo para amedrontar testemunhas, forjar e sumir com provas, enfim, atrapalhar a instrução do processo, é iminente e evidente.

Portanto, como estão presentes os requisitos norteadores para toda e qualquer concessão de pedido de liminar, necessário se faz o pleito de afastamento imediato e *inaudita altera pars* do Denunciado, fazendo com que o seu contraditório e ampla defesa sejam exercidos de maneira a não contaminar o bom andamento do feito e o devido processo legal.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

01 – O recebimento da presente denúncia pela Presidência desta Casa de Leis, com o encaminhamento da mesma, em caráter IMEDIATO, na 1^a Sessão sob pena de incorrer nas ira do artigo 188, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal;

02 – Seja formada a Comissão Processante, nesta mesma sessão com a escolha, mediante sorteio, dos nobres Pares que funcionarão na mesma;

03 – A citação do Denunciado para, querendo, oferecer resposta por escrito, sob pena de revelia e confesso;

04 – Que após a defesa apresentada pelo Vereador e o relatório confeccionado pela Comissão Processante, seja encaminhado o processo para votação do Plenário da Câmara Municipal, que em caso de não arquivamento, seja votado imediatamente o afastamento temporário do Denunciado MARIO WESLEY PAIVA ZANETTI de suas funções de vereança, até a apuração dos fatos, objetivando a garantia da regular instrução processual, sem que haja interferência do mesmo junto aos seus pares, com base no exposto no tópico acima;

05 – Que seja ouvida a testemunha abaixo arrolada, e outras que os membros da Comissão Processante entendam ser necessárias para fins de esclarecimento dos fatos acima narrados, homenageando-se, assim, o princípio da busca da verdade real;

Fábio B. Botelho

06 – Que após a instrução completa do feito, seja oportunizado ao Denunciante que traga aos autos suas alegações finais e, *a posteriori*, seja confeccionado relatório conclusivo da Comissão Processante;

07 – Que, emitido o relatório final da Comissão Processante, seja apresentado o mesmo em Plenário para apreciação e votação dos membros da Câmara Municipal, onde, não sendo o caso de arquivamento, proceda-se a cassação do mandato do Denunciado, bem como, seja o mesmo declarado inelegível e impedido de exercer cargo público por 8 (anos);

08 – Que seja enviado ofício ao MPES com cópia da presente denúncia, para que o mesmo acompanhe todo o procedimento como fiscal da lei e tome, caso achar necessário, as demais medidas, tanto na esfera cível como na criminal;

09 – Que seja oficiada a PMA para que instaure Processo Administrativo Disciplinar em face do Denunciado, vez que o mesmo também é funcionário público municipal e agiu de maneira criminosa tanto no exercício da vereança como na de servidor público;

Por fim, protesta o Denunciante por toda e qualquer prova admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, como forma de ratificar o acima dissertado.

Termos em que, respeitosamente,
Pede deferimento.

Alegre/ES, 19 de Outubro de 2020.

Fábio B Polastreli
FABIO BRAGANÇA POLASTRELI
Denunciante

TESTEMUNHA:

- **RODRIGO CARIÃO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 3059653-ES, CPF nº 102.586.736-05, residente Rua Euclides de Assis Correa, Beco sem número, bairro Celina, Alegre/ES